



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N° 468  
(Do Sr. Paes Landim e outros)

Contra a apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sobre o Projeto de Lei nº 2.986/2008, que veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo listados, com base no art. 132, § 2º e art. 58 § 1º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2986, de 2008, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “*veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito*”, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, pela Comissão de Trabalho Administração e Serviço e Público - CTASP -, Comissão de Defesa do Consumidor - CDC - e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, pelas seguintes razões:

1. Quando nos referimos a qualquer serviço, seja público ou privado, pressupõe-se uma contrapartida remuneratória, como forma de gerar interesse, viabilidade e execução da prestação do serviço.
2. Caso seja permitido que um determinado serviço (que também é realizado por permissionários) tenha tratamento diferenciado com os demais serviços os quais são prestados à sociedade, acarretará a violação do princípio da isonomia previsto constitucionalmente.
3. Não seria difícil prever, com o acima exposto, que esta hipótese levaria a situação de diferenciação capaz de ensejar o



A81DC1EA53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fim do fornecimento de tal atividade, consequentemente refletindo negativamente na economia nacional e na sociedade.

4. As empresas que hoje exploram este tipo de atividade econômica foram vitoriosas em processo licitatório que contava com condições de prestação baseado em normas legais vigentes à época. Alterar este regime poderá causar prejuízos àqueles sistemas, que no processo de licitação, acreditaram no sistema vigente assegurando-se de uma adequada prestação do serviço com sua adequada remuneração.

5. Não obstante as observações já expostas, o banco de dados de inadimplemento visa, antes de tudo, proteger os concedentes de crédito de uma possível impossibilidade de quitação das obrigações de outrem, como forma de evitar um indesejável aumento de juros sobre aqueles que sempre estão quites com suas obrigações o que acarreta a corrosão do crédito em circulação no mercado nacional.

6. Dessa forma, o projeto de lei gera insegurança jurídica para as empresas que atuam nesse mercado de serviços público e para o próprio Governo, certamente com um impacto financeiro que não somos capazes de mensurar.

7. Por tratar-se de matéria de alta complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição Plenária da Casa, para que não venhamos a ter uma legislação que irá abarrotar o nosso Poder Judiciário, com demandas desnecessárias.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2010.

Deputado PAES LANDIM



A81DC1EA53